



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 18471.002188/2005-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.248 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de junho de 2019  
**Recorrente** JOSÉ GUILHERME GODINHO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

A lide é estabelecida na impugnação. Não se conhece da matéria que não foi prequestionada.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. Não são dedutíveis os gastos com internação em casa de repouso ou instituições de longa permanência para idosos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf nº 61).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações das matérias não prequestionadas, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 no ano-calendário de 2000. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que também admitiu como justificativa dos depósitos o empréstimo de R\$ 40.000,00 obtido do filho do recorrente.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, substituído pelo conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2000 decorrente de: 1) glosa de despesas médicas; 2) glosa de pensão judicial, e 3) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 118 a 121) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 142 a 151). O colegiado *a quo* admitiu a dedução de pensão alimentícia no valor comprovadamente pago ao alimentando.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 157 a 159) em que o recorrente alegou:

a) que os valores pagos ao Vovó House Hotel Geriátrico Ltda. pela internação de sua irmã correspondem a despesas médicas dedutíveis;

b) que juntou-se à impugnação o comprovante do pagamento à Golden Cross, não se justificando, assim, a glosa da despesa médica;

c) que os depósitos em dinheiro em sua conta corresponderam a pagamentos de empréstimos feitos a seu filho, devidamente registrados em ambas as declarações de imposto de renda;

d) inconformismo com a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, todavia, da alegação correspondente à taxa Selic porque não foi prequestionada na impugnação. Tampouco conheço da dedução dos valores pagos à Golden Cross porque, além de não ter sido prequestionada, esse valor sequer chegou a ser glosado. Destaco que não constou do recurso voluntário nenhuma alegação quanto à glosa remanescente da pensão alimentícia.

Portanto, restou na lide apenas 1) a glosa dos valores pagos ao Vovó House Hotel Geriátrico Ltda., e 2) a omissão de receita caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Não foram suscitadas preliminares.

Quanto aos pagamentos efetuados ao Vovó House Hotel Geriátrico Ltda., não há como reparar a decisão recorrida. São dois fatores que impedem a dedução pretendida pelo recorrente: 1) a beneficiária seria sua irmã, que não figura no rol de dependentes do recorrente, e 2) o estabelecimento não é classificado como hospital.

O inciso V do art. 35 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, admite que o irmão ou irmã seja dependente para efeitos fiscais, mas é necessário que se comprove a incapacidade para o trabalho. Essa condição, ainda que pareça óbvia, não pode ser presumida pelo julgador administrativo. Além disso, o contribuinte deveria ter incluído a irmã como dependente em sua declaração de ajuste a nela também incluir os rendimentos e o patrimônio da dependente. Nada disso consta da declaração do recorrente.

O outro aspecto impossibilitador da dedução é a natureza do estabelecimento. Basta uma rápida consulta ao sítio do Vovó House Hotel Geriátrico Ltda.<sup>1</sup> para constatar que se trata de uma casa de repouso ou uma Instituição de Longa Permanência para Idosos, mas não de um hospital.

O estabelecimento não consta do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, em pesquisa feita ao Datasus<sup>2</sup> na Internet, pelo CNPJ 86.927951/0001-26.

A alínea a do inc. II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995<sup>3</sup>, não prevê a dedução de pagamentos efetuados e esse tipo de estabelecimento e, como se sabe, em matéria de isenção, a interpretação é obrigatoriamente literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional<sup>4</sup>. Reproduzo ainda, por pertinente, trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-fl. 148), que assumo como minhas próprias razões:

O art. 8º, inc. II, alínea "a" da Lei 9.250/95, acima transcrito, estabelece que são dedutíveis as despesas pagas, no que tange a internamentos, somente a estabelecimentos denominados hospitalares.

Esclarecendo melhor o assunto, a Instrução Normativa n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, em seu art. 45, dispõe que as despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. Isto significa que a casa geriátrica deve se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e possuir licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

<sup>1</sup> <http://www.vovohouse.com.br/Index.html>

<sup>2</sup> <http://cnes.datasus.gov.br/>

<sup>3</sup> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

<sup>4</sup> Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Embora o impugnante tenha apresentado documentos que comprovam a internação da Sra. Elizabeth Godinho Ferreira durante o ano-calendário em questão e que os gastos com a instituição geriátrica totalizaram R\$ 14.336,00, não foram juntados aos autos elementos que, de acordo com a legislação pertinente à matéria, comprovam tratar-se de estabelecimento hospitalar.

Portanto, entendo que deve ser mantida a glosa da despesa médica correspondente aos pagamentos efetuados ao Vovó House Hotel Geriátrico Ltda.

Quanto aos depósitos realizados na conta corrente n.º 3644 74672-3, mantida no Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banerj (e-fls. 103 e 104), observa-se que nenhum deles atingiu o valor de R\$ 12.000,00 e somam R\$ 36.730,00. Também há, na conta do Unibanco (e-fl. 105), depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que somam R\$ 8.000,00. Portanto, dado que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não somam R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não podem, pelo que consta da Súmula Carf n.º 61<sup>5</sup>, ser considerados omissão de receita. Devem, pois, ser excluídos da base de cálculo.

Quanto à alegação de que os depósitos em na conta n.º 544.112633, mantida no Unibanco, provieram de empréstimos feitos a seu filho, o recorrente não juntou qualquer prova da operação. Ademais, como consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 107), os mutuários não detinham, em suas declarações de ajuste, capacidade financeira para efetuar os pagamentos:

8 — na mesma correspondência o contribuinte argumenta que os depósitos têm cobertura no resgate de empréstimos que o mesmo havia feito ao seu filho RENATO DE ARAÚJO FERREIRA, CPF 029.363.247-26, no valor de R\$40.000,00, do empréstimo obtido do seu filho GUILHERME DE CARVALHO FERREIRA, CPF 348.674.577-87, no valor de R\$30.000,00 e do empréstimo obtido junto a JOEL MARTINS SILVEIRA, CPF 040.077.277-91, no valor de R\$30.000,00;

9 — embora constem da descrição dos bens das suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2000, os empréstimos feitos por GUILHERME DE CARVALHO FERREIRA E JOEL MARTINS SILVEIRA não constam da coluna dos bens existentes em 31/12/2000 das respectivas declarações. Considerando essas omissões os dois, pode-se dizer, não possuem capacidade financeira para proceder aos citados empréstimo de R\$30.000,00 cada um;

10 — quanto ao resgate de empréstimo feito por RENATO DE ARAÚJO FERREIRA, tendo o mesmo declarado R\$32.000,00 em espécie, em 31/12/99, foi considerado, pela fiscalização, que essa quantia comprova origem de depósitos em dinheiro até esse

### Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações das matérias não prequestionadas, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 no ano-calendário de 2000.

João Maurício Vital - Relator

---

<sup>5</sup> Súmula CARF n.º 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-006.248 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.002188/2005-62